

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/026525
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001038035

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte ligitima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número R001038035. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade). Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(..)

II - não for comprovada a legitimidade;

Percebe-se dos autos que quem subscreveu as razões recursais foi o Sr. MARCONI SILVA NAVARRO alegando ser o pretense assessor e advogado chefe do município (procurador), todavia, não acostou documentos habilitatórios (ato de nomeação sua e do chefe do executivo municipal) de sua pretensa condição, não sendo, portanto, parte legítima para apresentar o referido recurso. Desta forma, a parte que assina as razões só estaria autorizada (legitimada) a apresentar o recurso a esta JARI em duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutor (a) devidamente apresentado (a) com deferimento ou abordado (a) pelo agente de fiscalização do ato da autuação; ou b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria acostar instrumento de mandato específico, o que não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R001038035, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001038035 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de agosto de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI